



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	12709.000097/2003-13
Recurso nº	137.728 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	303-34.862
Sessão de	6 de novembro de 2007
Recorrente	DINATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 31/01/2002

Ementa: ÔNUS DA PROVA. Constatada pela fiscalização classificação fiscal diferente daquela adotada pelo contribuinte, cabe a este o ônus da prova, no sentido de que apresente fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

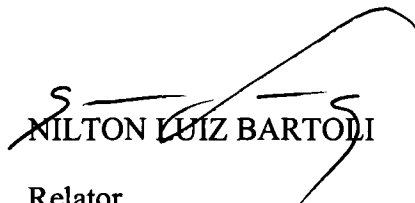
CARVÃO ATIVADO. NCM 3802.10.00. Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado – Carvões ativados, incluem-se na posição NCM 3802.10.00.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 16/21, pelo qual é exigido Imposto de Importação – II, multa de ofício e acréscimos legais, decorrente de processo de verificação fiscal no qual se constatou “declaração inexata de mercadoria”.

Segundo consta do item ‘descrição dos fatos’ (fls. 17), o importador classificou mercadoria na TEC (Tarifa Externa Comum) no código 2842.10.90, descrita como “peneira molecular aluminossilicato”, com alíquota de 0% de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II), porém, segundo análise do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, o produto se trata de “carvão ativado”, “um produto diverso das indústrias químicas”, sob o qual incide alíquota de 13,5% de II e 0% de IPI.

Da declaração incorreta de mercadoria decorreu multa de ofício prevista no art. 646, I, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 4.543/02.

Fundamentou-se a infringência nos artigos 1º, 77, I, “a”, 83, 86, 87, I, II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, I e IV, 501, III, 542 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Capitulou-se a multa no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e juros de mora no art. 61, § 3º da Lei 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fl. 24), o contribuinte interpôs tempestiva Impugnação de fls. 25/29, na qual alega, em síntese, que:

foram prestadas, na Declaração de Importação, por meio do SISCOMEX, todas as informações exigidas, nos termos do art. 6º da IN SRF 69/96, automaticamente materializando a Licença de Importação;

faz-se necessário Perícia Técnica a fim de determinar a correta classificação do produto na TEC, pois contrariamente à conclusão da Receita este foi corretamente classificado, inclusive conforme indicação da Receita Federal de Curitiba;

disponibilizará amostras do produto importado, com a finalidade de esclarecer a correta classificação da mercadoria, em cujo código 2842.10.90 da TEC se enquadra;

caso se mantenha o entendimento presente no Auto de Infração, pugna-se pela redução da multa aplicada, tendo em vista a boa-fé na classificação da mercadoria importada comprovada, inclusive por consulta à Receita Federal nesse sentido.

Diante do exposto, requer acolhimento de suas alegações realização de perícia para corroborar a correta classificação do produto.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, esta julgou o lançamento procedente às fls. 41/47, nos seguintes termos:



segundo os arts. 16, IV, § 1º, 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72 a perícia não faz parte dos direitos subjetivos do autuado, pois a mesma se relaciona a livre convicção do julgador;

em relação à penalidade aplicada, são passíveis de relevação apenas as relativas a infrações que não resulte em falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais, sendo de competência exclusiva do Secretário da Receita Federal, acrescido do disposto no art. 136 do CTN;

de acordo com Laudo Pericial o produto em questão se trata de "carvão ativado, um produto diverso das indústrias químicas" e não de "aluminossilicato, um outro sal do ácido ou peroxiácido inorgânico" como classificado pelo importador;

de acordo com Interpretação do Sistema Harmonizado (RGIs) nº 1 e da Regra Geral Complementar (RGC) nº 1 (texto da subposição 3802.10), com esclarecimentos das Notas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), o produto importado deve ser classificado conforme disposto no laudo.

Diante do exposto, mantêm-se a exigência do Imposto de Importação e demais acréscimos moratórios, dando-se procedência ao lançamento.

Cientificado da decisão proferida (AR de fl. 49), o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário às fls.50/55, no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta os seguintes:

a aplicação de multa fundamentada no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, pela Receita Federal é manifestadamente ilegal pois as mercadorias não sujeitas a controle prévio ou ao cumprimento de condições especiais, terão o licenciamento automático na Declaração de Importação, por meio do SISCOMEX, como no presente caso;

a legislação aduaneira não prevê qualquer outra penalidade para casos de reclassificação de mercadoria, além da prevista no art. 84 da MP 2158-35/01 e não contestada, sendo a alegação de ausência de Guia de Importação ou documento equivalente, totalmente impróprias ao caso em tela;

a administração pública realizou atos ilegais, lesando a direito líquido e certo, além da mercadoria ser de uso hospitalar, na produção de oxigênio.

Requer acolhimento do referido recurso, reforma da decisão em primeira instância e devolução de depósito de 30% para seguimento do recurso.

Traz aos autos comprovante de pagamento (DARF) às fls. 60.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 11/09/2007, em único volume, constando numeração até às fls. 70, última.



Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Trata o presente processo de exigência Imposto de Importação-II e acréscimos legais supostamente devidos em decorrência de adoção de classificação fiscal equivocada para mercadorias importadas, segundo a descrição dos fatos levada a cabo na autuação originária (fls. 17).

Pelo compulsar dos autos observo que a decisão recorrida somente manteve a acusação no que se refere ao produto denominado inicialmente pelo contribuinte como “peneira molecular – aluminossilicato”, classificada na TEC sob o código 2842.1090.

Ocorre que, a fiscalização se baseou, além das características técnicas dos produtos, nas informações obtidas em Laudo, e contra as quais não logrou êxito o Recorrente em comprovar que seria de forma diversa.

Verifica-se que o Laudo de fls. 12/13, trazido pela Fiscalização aos autos, em resposta aos quesitos formulados, apurou que ***“Não se trata de Aluminossilicato, um Outro Sal do Ácido ou Peroxoácido Inorgânico. Trata-se de Carvão Ativado, um Produto Diverso das Indústrias Químicas”***.

Com efeito, a posição adotada pelo contribuinte abarca:

“NCM 2842.10.90 Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluídos os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas – Outros)”

Enquanto que a fiscalização e o Laudo elaborado apontam o seguinte:

“NCM 3802.10.00 Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado – Carvões ativados.”

Consigne-se, ainda, que conforme atesta o Termo de Retirada de Amostra constante às fls. 09, foram retiradas amostras exatamente das mercadorias objeto da DI em discussão (02/0090589-3 – fls. 5).

Entendo, pois, pela correta classificação fiscal do produto em questão, àquela apontada pela fiscalização, tendo em vista, ainda, o contribuinte não ter logrado êxito em comprovar fato diverso.

Recorde-se que é do contribuinte o ônus da prova, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º. 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º. 8.748, de 1993)”

Nestes termos, entendo por acertada a r. decisão recorrida, não logrando êxito o contribuinte em demonstrar, tão pouco comprovar, que a classificação fiscal do produto, seja diferente daquela apontada pela fiscalização.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário, para que seja mantida a decisão proferida pela DRJ, em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator